

## **CIRCULAR N.º 002/ARSEG/2021**

**ASSUNTO:** Sobre os grandes riscos na actividade seguradora

Considerando as alterações introduzidas ao Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro e o Decreto n.º 2/02 de 11 de Fevereiro, por via do Decreto Executivo 295/20, de 30 de Novembro e do Decreto Presidencial 21/21, de 26 de Janeiro, respectivamente;

Havendo necessidades de se definir e esclarecer o conceito de grandes riscos, ao abrigo dos diplomas acima mencionados, por forma a acautelar a uniformização da classificação destes, bem como o tratamento contabilístico dos prémios inerentes aos mesmos, no âmbito da actividade seguradora desenvolvida em território nacional;

A Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), em conformidade com os poderes conferidos pelas disposições combinadas das alíneas a) do artigo 8.º, do número 1 do artigo 9.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, todos do Estatuto Orgânico da ARSEG, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/13 de 27 de Setembro, emite a seguinte Circular:

### **1. Objecto e âmbito**

1.1. A presente Circular tem por objecto definir o conceito de grandes riscos, no âmbito da actividade seguradora, para efeito do disposto no artigo 18.º - A do Decreto Presidencial 21/21, de 26 de Janeiro e no artigo 21.º - A, do Decreto Executivo 295/20, de 30 de Novembro.

1.2. A presente Circular aplica-se às empresas de seguros com sede em Angola e às sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede no



**ARSEG**

Agência Angolana de Regulação  
e Supervisão de Seguros

estrangeiro, autorizadas a exercer a actividade de seguros nos ramos vida e não vida.

## **2. Grandes Riscos**

2.1. São considerados Grandes Riscos na actividade seguradora:

2.1.1. Os riscos que respeitem aos seguintes ramos de actividade:

- a)* Petroquímica;
- b)* Mineiro;
- c)* Veículos ferroviários;
- d)* Aéreo;
- e)* Marítimo.

2.1.2. Os riscos que respeitem aos ramos de seguro crédito e caução, sempre que o tomador do seguro exerça, a título profissional, uma actividade industrial, comercial ou liberal e o risco seja relativo a essa actividade;

2.1.3. Os riscos que respeitem aos ramos de seguro automóvel, incêndio e elementos da natureza, outros danos em coisas, crédito, caução, mercadorias transportadas, acidentes de trabalho, doença e responsabilidade civil desde que, relativamente ao tomador do seguro se verifique um dos seguintes indicadores:

- a)* O montante líquido do volume de negócios seja igual ou superior a Kz. 6 000 000 000, 00 (seis mil milhões de Kwanzas);
- b)* O número médio de empregados durante o exercício seja igual ou superior a 200 (duzentos);



**ARSEG**

Agência Angolana de Regulação  
e Supervisão de Seguros

2.1.3.1. No caso de o tomador do seguro estar integrado num grupo empresarial para o qual sejam elaboradas contas consolidadas, os valores referidos na alínea a) do número anterior, são aplicados com base nessas contas.

2.1.4. São ainda considerados Grandes Riscos, os riscos respeitantes a tomadores que constem da listagem de Grandes Contribuintes, publicada pela Administração Geral Tributária (AGT), mesmo que não cumpram algum dos critérios definidos no ponto 2.1.3, bem como, todas as entidades do Sector Público.

2.2. São considerados riscos de massa, os riscos não abrangidos pelos n.ºs 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4.

### **3. Disposições Finais**

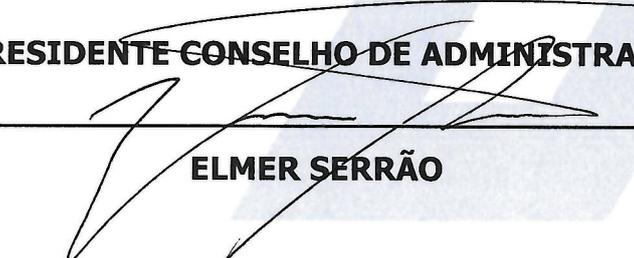
3.1. As dúvidas e casos omissos, suscitados na interpretação ou na aplicação da presente Circular, são resolvidos pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros.

3.2. A presente Circular entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se,

**AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE SEGUROS**, em  
Luanda, aos 30 de Dezembro de 2021.

**O PRESIDENTE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

  
**ELMER SERRÃO**

